



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.052 - MG (2016/0268354-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANIEL EDUARDO CAMPOS
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAÚJO BARROS - MG049338
ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NESTA CORTE SUPERIOR. RECORRENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS JÁ CONHECIDOS QUANDO DA DECISÃO QUE HAVIA DECRETADO A PRISÃO ANTERIORMENTE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Existindo conhecimento por parte do Julgador quando da decretação da prisão preventiva, em relação às práticas delitivas por parte do recorrente, e tendo havido a revogação da prisão por esta Corte Superior, ao fundamento de serem as referências à prisão genéricas e vagas, desacompanhadas de apontamentos concretos, sem a efetiva vinculação com a situação fática apresentada, da mesma forma, não se mostra agora plausível que a sentença de condenação decreta novamente a prisão preventiva, com amparo em motivação de conhecimento anterior, não tendo surgido após o recorrente ser colocado em liberdade provisória, ou seja, não houve nenhum descumprimento, por parte dele, das medidas cautelares impostas.

2. Recurso em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, determinando que sejam mantidas as medidas alternativas previstas no art. 319, I, III, e V, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades; na proibição de manter contato com a vítima e outras pessoas relacionadas com os fatos sob apuração; bem como no recolhimento domiciliar no período noturno, tal como determinado no julgamento do RHC n. 66.433/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.052 - MG (2016/0268354-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Daniel Eduardo Campos** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 24/8/2015 e o mandado de prisão cumprido em 11/9/2015.

Na sessão de 26/4/2016, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso em *habeas corpus* de **Daniel Eduardo Campos** para substituir a prisão preventiva dele por medidas cautelares diversas, diante da particularidade do caso. Os efeitos de tal acórdão foram estendidos ao corréu Lucas da Silva André.

Sobreveio, em 18/5/2016, a prolação de sentença no Processo n. 0072485-76.2015.8.13.0699, condenando-os pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, por ter, em concurso de agentes, com violência exercida com arma de fogo, faca e *machadinha*, subtraído um aparelho celular, um talão de cheques, uma bolsa, uma arma tipo espingarda, diversos relógios, jóias e bijuterias, e a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pertencente à vítima, um proprietário rural. Na oportunidade, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Ubá/MG negou aos réus o direito de apelar em liberdade (fl. 84).

Houve o ajuizamento do HC n. 1.0000.16.054261-9/000 em nome de **Daniel**, com alegação de falta de indicação de fundamento a justificar a necessidade da medida cautelar, notadamente ante a presença de circunstâncias pessoais favoráveis e o fato de ele ter respondido a quase todo o processo em liberdade.

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem (fls. 148/154), nos termos desta ementa (fl. 149):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - SENTENÇA
CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE -
IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA -
PACIENTE RESPONDENDO A OUTROS PROCESSOS - ORDEM
DENEGADA.

- Com a sentença condenatória recorrível foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, eis que se encontram presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Daí o presente recurso, em que se aponta ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. Aduz-se que da análise detida da CAC do recorrente, percebe-se que ele *não se envolveu em nenhum inquérito policial ou processo criminal posteriormente a sua soltura, razão pela qual os motivos utilizados pela autoridade coatora são totalmente inapropriados ao caso concreto* (fl. 160).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 174/176).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 182/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.052 - MG (2016/0268354-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Aponta-se ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva. Aduz-se que da análise detida da CAC do recorrente, percebe-se que ele *não se envolveu em nenhum inquérito policial ou processo criminal posteriormente a sua soltura, razão pela qual os motivos utilizados pela autoridade coatora são totalmente inapropriados ao caso concreto* (fl. 160).

Na hipótese, trata-se agora de um novo título judicial, a sentença condenatória, datada de 18/5/2016. Confira-se a sentença nesse ponto (fl. 84):

[...]

Apesar do acusado ter respondido a quase todo processado em liberdade, entendo que o mesmo já se envolveu em outras práticas delitivas, fato que denota que o mesmo não respeita a lei, trazendo medo e insegurança à sua comunidade, por necessidade da manutenção da ordem pública denego ao mesmo o direito de recorrer em liberdade.

[...]

Esta a fundamentação trazida também no acórdão hostilizado (fls. 149/150):

[...] *Existem dados concretos que indicam a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.*

Ainda que o STJ tenha concedido a liberdade provisória ao paciente em razão de ausência de motivação concreta na decretação da prisão preventiva [...] trata-se, agora de novo título judicial, sentença condenatória. Percebe-se que a decisão do MM. Juiz a quo apresentou os motivos pelos quais lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, pois emobra de maneira sucinta, a douta autoridade apontada coatora apresentou as razões pelas quais decidiu pela necessidade da custódia cautelar, eis que o paciente responde a outros processos em que se apuram crimes contra o patrimônio.

[...]

O Juiz sentenciante denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade fundamentando [...] Apesar do acusado ter respondido a quase todo processado em liberdade, entendo que o mesmo já se envolveu em outras práticas delitivas, fato que denota que o mesmo não respeita a lei, trazendo medo e insegurança à sua comunidade, por necessidade da manutenção da ordem pública denego ao mesmo o direito de recorrer em liberdade [...].

Então, frente à gravidade do delito, como garantia à ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta à prestação jurisdicional, não há que se conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

[...]

Veja-se que a instância ordinária, quando da prolação da sentença, relevou o fato de que o recorrente já se envolveu em outras práticas delitivas, o que demonstra ausência de respeito com a lei, além de trazer insegurança à comunidade. **No entanto, razão lhe assiste**, uma vez que, quando da decretação da prisão preventiva pelo Julgador de piso, datada de 24/8/2015, esse fato de envolvimento em outras práticas delitivas, já era do conhecimento do Magistrado, senão vejamos trecho da decisão que decretou a prisão preventiva na época (fl. 34):

[...]

Fumus comissi delicti está demonstrado pela prova da participação no delito de roubo, qualificado pelo emprego de arma de fogo e pela coautoria, conforme o expediente que instruiu o presente pedido.

Periculum Libertatis está delineada **pela extensa passagem dos envolvidos em assaltos na cidade, assim como pelas diversas ocorrências policiais das quais fazem parte.**

[...]

Assim, se já existia conhecimento do Julgador singular, que decretou a prisão preventiva (fls. 32/34), quanto às práticas delitivas e, posteriormente, a Sexta Turma desta Corte Superior deu provimento ao recurso em *habeas corpus* do recorrente, Daniel Eduardo Campos, no RHC 66433, com extensão dos efeitos a Lucas da Silva André, para substituir a prisão preventiva pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, III, e V, do Código de Processo Penal, ao fundamento de serem as referências à prisão genéricas e vagas, desacompanhadas de apontamentos concretos, sem a efetiva vinculação com a situação fática apresentada, da mesma forma, **não se mostra agora plausível que a sentença de condenação decreta a prisão preventiva, com amparo em fundamentos que já eram de conhecimento anterior**, não tendo surgido após ser o recorrente colocado em liberdade provisória, ou seja, não houve nenhum descumprimento, por parte dele, das medidas cautelares impostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, determinando que sejam mantidas as medidas alternativas previstas no art. 319, I, III, e V, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades; na proibição de manter contato com a vítima e outras pessoas relacionadas com os fatos sob apuração; bem como no recolhimento domiciliar no período noturno, tal como determinado no julgamento do RHC n. 66.433/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0268354-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.052 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00724857620158130000 05426198920168130000 0699150072485 10000160542619000
10000160542619001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL EDUARDO CAMPOS
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAÚJO BARROS - MG049338
ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROMARIO DE SOUZA LOPES
CORRÉU : LUCAS DA SILVA ANDRÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.